



Município de Guaíra

PROJETO DE LEI Nº 042/2021

Data: 02.09.2021.

Ementa: revoga a Lei Municipal nº 2.160 de 22.01.2021 e dá outras disposições.

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada expressamente a Lei Municipal nº 2.160 de 22.01.2021, restabelecendo aos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município de Guaíra, Estado do Paraná, o valor da remuneração vigente anteriormente aos efeitos da referida lei.

Art. 2º Fica assegurado aos servidores Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes Comunitários de Endemias, o piso salarial profissional nacional, previsto na Lei Federal nº 13.708 de 14 de agosto de 2018.

Art. 3º Fica reconhecida a inexistência de obrigação de restituição dos valores recebidos em decorrência dos efeitos da Lei Municipal 2.160 de 22.01.2021, face a boa-fé dos contemplados pela lei e caráter alimentar da verba recebida.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia retroativa à data 1º de setembro de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 02 de setembro de 2021.

Câmara Municipal de Guaíra
A Comissão de Constituição
Legislação e Justiça.

Em, 08/09/2021
Teixeira do Santos
Presidente

Câmara Municipal de Guaíra
A Comissão de Finanças
Orçamentos e Fiscalização

Em, 08/09/2021
Teixeira do Santos
Presidente


HERALDO TRENTO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Guaíra
APROVADO em 1ª discussão
p/ unanimidade
Em, 20/09/2021

Teixeira do Santos
Presidente

Câmara Municipal de Guaíra
APROVADO em 2ª discussão
p/ unanimidade
Em, 27/09/2021
Teixeira do Santos
Presidente



Município de Guaíra

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
PROTOCOLO Nº 394
02/09/2021 às 16:15
SERVIDOR

MENSAGEM Nº 034/2021

Excelentíssima Senhora

TEREZA CAMILO DOS SANTOS

MD Presidente da Câmara Municipal de Guaíra - Paraná

Assunto: Projeto de Lei – Revoga revisão geral anual dos servidores públicos municipais. Registrado no memorando on-line sob o nº 101/2021.

Guaíra – PR, em 02 de setembro de 2021

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal

Cumprimento-a respeitosamente em nome do Poder Executivo Municipal.

No mês de janeiro deste ano de 2021, o Poder Executivo Municipal encaminhou a Mensagem nº 001/2021 a este Poder Legislativo, onde solicitava autorização legislativa específica para fins de proceder a revisão geral anual dos vencimentos e dos salários do pessoal ativo, inativo e pensionista do Município de Guaíra, Estado do Paraná. Após aprovações plenárias, fora sancionada a Lei Municipal 2.160/2021, tendo gerado seus efeitos já na folha de pagamento do mês de janeiro deste ano.

Em que se pese a plena ciência dos efeitos da Lei Complementar Federal nº 173/2020, no presente exercício de 2021, entendeu-se na oportunidade que a revisão geral anual, por tratar-se de uma previsão constitucional anterior, não estaria restringida pelos efeitos do referido diploma legal, especialmente, pela interpretação literal dos termos do art. 8º, incisos I e VIII, da LC 173/2020.

Ressaltamos que inclusive o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, instado a se manifestar acerca da proibição ou não da concessão da revisão geral anual no exercício de 2021, exteriorizou oficialmente seu entendimento quanto a possibilidade de tal medida, conforme se infere do Acórdão 293/2021 no Processo nº 447230/20 (decisão em anexo).

Ocorre que recentemente, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Processo de Reclamação nº 48.538 proposto pelo Município de Paranavaí - PR, através do Ministro Alexandre de Moraes, entendeu que a interpretação do TCE-PR estaria em dissonância com o que fora decidido pela Suprema Corte quando do julgamento das ADI's nº 6.447, 6.450 e 6.525, e assim a revisão geral anual estaria vedada pela Lei Complementar 173/2020, determinando-se inclusive que o TCE-PR promova novos Acórdãos em conformidade com o entendimento do STF, conforme se infere da decisão que também segue apensada.

Dessa forma, não resta alternativa aos gestores públicos que procederam a revisão geral anual, senão implementar os mecanismos para revogar tal medida, salientando desde já, que os valores até então recebidos foram de boa-fé e com caráter alimentar, e por tais razões, desnecessária a restituição ao erário municipal.

Contudo, destaca-se a necessidade de tramitação deste Projeto de Lei em **caráter de urgência** nos termos definidos no **artigo 51 da Lei Orgânica** deste Município, ante a necessidade de implementarmos os efeitos da referida propositura junto a folha de pagamento de todos os servidores municipais integrantes do quadro de pessoal do Executivo Municipal já a partir do mês corrente.

Diante do exposto, e das justificativas e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.


HERALDO TRENTO
Prefeito Municipal